

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Institui a franquia postal para as entidades benficiaentes de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a franquia postal para as correspondências postadas pelas entidades benficiaentes de assistência social.

Art. 2º Fica instituída a franquia postal para as cartas e impressos postados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, pelas entidades benficiaentes de assistência social possuidoras do registro a que se refere o inciso IV, artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades benéficas de assistência social são constituídas para prestar todo o tipo de assistência aos necessitados e, por exigência legal, não podem ter fins lucrativos.

A grande maioria delas enfrenta dificuldades de todo o tipo para sobreviver e continuar prestando seus serviços.

Imaginamos, então, que se elas gozassem de franquia postal nas cartas e impressos postados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sua atuação seria facilitada e a grande população de necessitados a quem prestam seus serviços seria melhor assistida. A diminuição da receita que a ECT teria, seria, desta forma, grandemente recompensada.

São milhares as entidades benéficas de assistência social existentes no Brasil, todas de um grande alcance social e, em sua totalidade, gozariam da franquia postal que estamos instituindo.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA